

Paula foi pronunciada por homicídio simples consumado, por haver, segundo a acusação, assassinado Giselle. Não tendo sido encontrada, Paula foi intimada da decisão de pronúncia por edital. Durante a instrução em Plenário, o perito que havia sido contratado pela defesa de Paula afirmou que seria impossível a prática do crime por esta, pois a patinete elétrica que ela dirigia tinha limitação de velocidade de 20km/h e os danos causados a Giselle eram característicos de um veículo maior e que estava em velocidade superior a 40km/h. A acusação apresentou laudo do instituto de criminalística informando que a patinete pilotada por Paula poderia chegar a uma velocidade superior a 40 km/h, desde que retirada a trava de segurança e que, de acordo com vistoria feita no veículo, o lacre da trava de segurança teria sido removido o que possibilitaria a retirada da referida trava. Foram ouvidas como testemunhas de acusação Joana e Gabriel que afirmaram ter presenciado briga entre Paula e Giselle logo após o anúncio da vencedora do concurso de beleza garota fitness 2019. Paula compareceu em plenário, mas ficou calada no interrogatório. Transcorrida a instrução em Plenário, deu-se início aos debates orais.

O MP expôs sua tese, sustentando haver prova cabal da materialidade quanto à prática do homicídio qualificado, bem como nexos causal em relação à autoria de Paula, que, segundo o representante do órgão acusatório, praticou o crime por motivo torpe e à traição, pois teria atropelado Giselle pelas costas com a patinete elétrica pelo simples fato de a vítima ter ganhado o concurso de beleza *garota fitness*.

Sustentou ademais que a própria decisão de pronúncia já havia reconhecido a materialidade do crime e os indícios de autoria.

A defesa de Paula, a seu turno, apresentou como tese em preliminar a nulidade da intimação por edital da decisão de pronúncia e, no mérito, a negativa de autoria, pois impossível ela ter assassinado Giselle em razão das limitações técnicas de sua patinete elétrica. O MP replicou aduzindo que o fato de Paula ter ficado calada no seu interrogatório é a maior prova de sua culpa. Em tréplica, a defesa apresentou um novo documento em plenário com fotos do evento que demonstravam Paula e Giselle se abraçando e sorrindo logo após a premiação o que demonstraria que a afirmação das testemunhas de acusação não seria procedente. No momento da votação, os jurados absolveram Paula, tendo sido verificados 7 votos respondendo com “não” ao quesito “Paula não matou Giselle?”.
APONTE, COM BASE NA DOCTRINA, NA JURISPRUDÊNCIA E NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, EVENTUAIS ERROS NO PROCEDIMENTO DESCRITO NA QUESTÃO.

GABARITO:

Erro 1: errou o representante do MP ao sustentar, em Plenário, a materialidade de homicídio duplamente qualificado, pois a ré foi pronunciada apenas por homicídio simples. Por força do art. 413, parágrafo 1º do CPP, a pronúncia deve especificar as qualificadoras, limitando a acusação que será submetida ao Conselho de Sentença, conforme o art. 476, caput, também do CPP. Tal previsão preserva o contraditório, impedindo que a defesa seja surpreendida em Plenário com a inclusão de qualificadoras. (0,10)

Erro 2: errou o MP ao mencionar, como argumento de autoridade, a decisão que pronunciou Paula e também o fato de ela ter ficado calada no interrogatório. Conforme o art. 478, incisos I e II do CPP, é causa de nulidade do Julgamento. (0,10)

Erro 3: errou a defesa ao se utilizar de documento (fotos) não juntada aos autos no prazo do art. 479 do CPP. A utilização, em Plenário, de elemento não constante nos autos viola a garantia do contraditório (CF, art. 5º, LV). (0,10)

Erro 4: errou o Juiz-presidente ao não encerrar a votação quando se verificou a maioria dos votos (4 votos), metodologia adotada com a Reforma de 2008 para assegurar o sigilo da votação. Fundamentos: CPP, arts. 483, §§ 1º e 2º, e 489. (0,10)

Erro 5: os quesitos devem ser redigidos em proposição afirmativas, ao contrário do que ocorreu no caso em tela, no qual a forma negativa pode causar confusão nos jurados e levar a respostas equivocadas (CPP, art. 482, parágrafo único). (0,10)